

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10865.001105/88-93  
SESSÃO DE : 25 de março de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.688  
RECURSO Nº : 111.323  
RECORRENTE : FIBERGLAS FIBRAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA/SP  
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

**CLASSIFICAÇÃO - PLURONIC F 68**

Nos Termos das regras gerais e notas da NBM, classifica-se na posição 34.04.01.99 da TAB aprovada pela Resolução CPA 00.0753.

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

08-06-98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO PENEDO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 111.323  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.688  
RECORRENTE : FIBERGLAS FIBRAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF - LIMEIRA/SP  
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO**

**RELATÓRIO E VOTO**

O processo já foi relatado pelo eminente Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck na sessão de 06 de novembro de 1990, que leio em sessão, tendo decidido esta Câmara baixar o processo em diligência à Coordenação do Sistema de Tributação através da Resolução nº 301.574.

Após diversos equívocos ocorridos na tramitação do processo, retorna da diligência solicitada com a informação técnica COSIT/DINOM Nº 09/97.

A controvérsia versa sobre a correta classificação fiscal do produto denominado comercialmente de "Pluronic F 68", se na posição 39.01.13.99 pretendida pelo contribuinte ou 38.19.99.00 pretendida pelo fisco e mantida pela decisão de primeira instância.

A informação da Coordenação do Sistema de Tributação, através da Divisão de Nomenclatura, utilizando as várias informações técnicas do Laboratório de Análises da Delegacia da Receita Federal em Santos e as juntadas pelo contribuinte concluiu taxativamente que a referida mercadoria classifica-se na posição 34.04.01.99, ou seja, nenhuma das duas anteriormente aventadas.

Por outro lado, esta Câmara, apreciando o Recurso nº 111.232 na sessão de 13/12/90 da mesma empresa e sobre a mesma divergência, decidiu por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso (Acórdão 301.26.365).

Isto posto, considerando a decisão anterior desta Câmara, bem como, o muito bem elaborado informe técnico da COSIT/DINOM e os elementos constantes do processo, dou provimento ao Recurso, para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998.



**MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR**